FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PENSÃO ESPECIAL — PREVIDÊNCIA SOCIAL

— A pensão especial do art. 242 da Lei n.º 1 711/52 não se confunde com a pensão previdenciária, podendo ser acumuladas.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Adília Bittencourt Alves
Embargos na Apelação Cível n.º 34 151 — Relator: Sr. Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de setembro de 1979. — *José Néri da Silveira,* Presidente. — *Carlos Mário Velloso,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Na Eg. Segunda Turma, a espécie foi assim relatada pelo Sr. Ministro Jarbas Nobre (fls. 222):

"Adília Bittencourt Alves move ação ordinária contra a União Federal, objetivando o recebimento da pensão especial a que se refere o art. 242 do Estatuto do Funcionário porque, como alega, seu marido, funcionário da Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina, fora assassinado no seu local de trabalho quando aguardava ordem ou tempo para reiniciar sua atividade.

A ação foi julgada improcedente (fls. 199/204) sob o fundamento de que o falecimento não se verificara "em conseqüência de acidente no desempenho de suas funções", embora estivesse no local de ser-

viço, descansando num banco, onde dormia.

Apela a autora.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não-provimento do recurso.

No julgamento, a Turma deu provimento à apelação, para julgar procedente, em parte, a ação, excluída a correção monetária.

Livrou-se aresto, com a seguinte ementa (fls. 234):

"Pensão do art. 242, do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Servidor que é assassinado no local do seu trabalho.

Acidente em serviço caracterizado.

Sentença reformada.

Recurso provido."

Embasou-se o julgamento no voto do Sr. Ministro Jarbas Nobre, Relator, que entendeu que a pensão especial do art. 242 do Estatuto não se confunde com a pensão previdenciária ou contratual e que "a sua integralização é inovação do Decreto nº 36 889/55 que não tem assento na Lei" (voto, fls. 225/228).

Acompanhou-o o Sr. Ministro Amarilio Benjamin (fls. 231).

Ficou vencido o Sr. Ministro Paulo Távora, com o seguinte voto, na parte que interessa ao presente julgamento (fls. 229/230):

"De acordo com o Decreto nº 36 899, de 11 de fevereiro de 1955, que regulamentou o art. 242 da Lei nº 1 711/51, cabe à União integralizar a pensão que a família do servidor já esteja recebendo a fim de perfazer importância igual ao vencimento do funcionário.

Dou provimento parcial à apelação para condenar a União a pagar à Autora e a seus filhos, a partir da morte do servidor, a diferença de pensão devida nos termos do art. 1º, § 4º do Decreto nº 36 899, de 11 de fevereiro de 1955, até e enquanto fizerem jus à condição legal de pensionista, com reversão das quotas remanescentes bem como a satisfazer juros de mora a contar da citação inicial e honorários advocatícios de 15% sobre o líquido que for apurado".

A União Federal, nos embargos infringentes (fls. 236/239), pretende o prevalecimento do voto vencido, na parte, evidentemente, em que este entende legítima a norma inscrita no § 4º do art. 1º do Decreto nº 36 899, de 1955. Argumenta que o objetivo da lei, art. 242 do Estatuto (Lei nº 1 711, de 1952), é assegurar à família do funcionário vitimado em serviço pensão igual ao vencimento por ele percebido, não tendo sido intenção do legislador conceder dupla pensão (uma especial e outra ordinária) e nem a norma legal comporta tal interpretação. O § 4º do art. 1º do Decreto nº 36 899, de 1955, veio dar exato cumprimento à lei, determinando que a União integralize, complete, a pensão, de maneira a igualá-la ao vencimento ou remuneração do servidor. Cita decisão deste Eg. Tribunal, na AC 30 893 (fls. 238/239), favorável à sua tese.

O recurso não teve resposta.

Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos a 3 de agosto de corrente ano (fls. 243).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Entendo, com a venia devida ao eminente Ministro Paulo Távora, que o Regulamento baixado com o Decreto nº 36 899, de 1955, § 4º do art. 1º, exorbitou da lei. Na verdade, o art. 242 do Estatuto, Lei nº 1 711, de 1952, não autoriza, ao que penso, a disposição regulamentar.

É que a pensão estatutária é prêmio. A União, ao que me parece, quis compensar a perda do chefe de família, vitimado no serviço seu. União, conferindo à família pensão igual aos vencimentos que o mesmo percebia, em vida.

II

A pensão previdenciária, por outro lado, é contratual, vinculada ao pagamento de contribuições por parte do servidor. São, ambas, inconfundíveis. Esta última, securitária, o servidor, em vida, pagou por ela.

Assim, com a venia devida ao douto Ministro Paulo Távora, dou minha adesão aos votos que foram proferidos, na Turma, pelos eminentes Ministros Jarbas Nobre e Amarilio Benjamin.

III

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha (Revisor): Sr. Presidente: Acolho a fundamentação do douto voto vencedor, da lavra do eminente Ministro Jarbas Nobre, que bem apreciando as provas constantes dos autos concluiu, em harmonia com a legislação específica e a jurisprudência compendiada do Excelso Pretório, pela reforma da sentença de primeiro grau e, conseqüentemente, pelo provimento parcial do apelo da Autora.

Isto posto, rejeito os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

EAC nº 34 151-SC — Rel., Ministro Carlos Mário Velloso. Rev., Ministro Otto Rocha. Embgte., União Federal. Embgda, Adília Bittencourt Alves (Advs., Délio Fortes Lins e Silva e Ivo Evangelista de Ávila).

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Revisor, Wilson Gonçalves e William Patterson, rejeitando os embargos, pediu vista o Ministro Armando Rollemberg. Aguardam os Ministros Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Peçanha Martins, Jarbas Nobre, Aldir Guimarães Passarinho, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite e Torreão Braz. Usaram da palavra os Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Geraldo Andrade Fonteles, Subprocurador-Geral da República (em 20.9.79 — T. Pleno).

Impedido o Sr. Ministro Justino Ribeiro (RI, art. 3º). Não participou o Sr. Ministro Washington Bolívar. Presidiu o julgamento o Sr. Min. José Néri da Silveira.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: 1. Na sessão do dia 20.9.79, o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso trouxe ao julgamento do Tribunal embargos infringentes opostos a decisão proferida pela Egrégia Segunda Turma no julgamento da Apelação Cível 34 151, fazendo, na oportunidade, o relatório que passo a ler: (Lê fls. 245/247).

Proferiu S. Ex.ª depois voto no qual sustentou o acerto do entendimento que predominara no julgamento da Turma, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Otto Rocha, revisor, Wilson Gonçalves e William Patterson. Pedi vista e trago agora o meu voto.

2. Como em seu parecer acentuou a Subprocuradoria, a matéria não tem neste Tribunal entendimento tranqüilo no sentido da interpretação emprestada ao art. 242 da Lei 1 711/52 pela Egrégia Segunda Turma, e daí ter trazido à colação, pela ementa decisão da Primeira Turma, assim resumida:

"Funcionário Público — Pensão — art. 242 do Estatuto.

Falecendo o servidor em conseqüência de acidente em serviço, seja funcionário da União ou Autarquia, é aplicável o art. 242 do Estatuto dos Funcionários Públicos, que assegura pensão igual aos vencimentos; a condenação, porém, limita-se à complementação do que é pago pela Previdência Social, sendo o espírito do dispositivo manter o mesmo nível dos vencimentos, sem

redução do que percebia o funcionário, em vida" (AC 30 893, *DJ* de 19.3.73, p. nº 1 527)."

O reexame que fiz da matéria, pois antes já tivera oportunidade de manifestar-me a propósito, convenceu-me de que, com a vênia devida dos Srs. Ministros que já votaram, a interpretação exata é a consubstanciada na ementa lida.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União somente dispôs sobre os direitos dos funcionários, nada estabelecendo a propósito da situação das famílias dos mesmos, salvo no art. 242, para assegurar pensão correspondente ao vencimento ou remuneração percebidos pelo servidor, quando o falecimento se verificar em conseqüência de acidente no desempenho de suas funções.

Essa norma não é isolada na Lei nº 1 711/52, e sim disposição especial a ser aplicada em consonância com a legislação editada em atenção aos arts. 161 e 156 do mesmo diploma legal onde foi estatuído:

"....

Art. 161 — O plano de assistência compreenderá:

I — Assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches;

II — Previdência, seguro e assistência judiciária;

III — Financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência;

IV — Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V — Centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho."

"Art. 156 — À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento."

Em razão dos dispositivos lidos foi votada a Lei nº 3 373/58, cujo art. 3º previu o benefício da pensão a ser deferida à família do funcionário por seu falecimento, benefício que o art. 4º assim definiu:

"....

Art. 4º É fixada em 50% (cinqüenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendido como está o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias."

Vê-se, assim, que à família dos funcionários em geral, em atenção a norma contida no Estatuto dos Servidores Civis da União, foi concedida pensão de 50% do salário-base sobre o qual o servidor estivesse, ao falecer, descontando para o IPASE.

Destacou a Lei nº 1 711/52, entretanto, um caso especial, o do art. 242, quando mandou pagar, à família do funcionário falecido em conseqüência de acidente no desempenho de suas funções, pensão correspondente ao vencimento ou remuneração que percebia dito funcionário na data de sua morte.

Entendeu o ilustre relator dos embargos, e a maioria da Segunda Turma no julgamento recorrido, que o benefício previsto no art. 242 a que me venho de referir deverá ser concedido independentemente daquele outro antes mencionado, a que fazem jus as famílias dos funcionários em geral, isto é, 50% do vencimento, enquanto o Sr. Ministro Paulo Távora interpretava tal disposição como garantidora de complementação dessa pensão de 50%, de forma que a família do servidor cuja morte decorra de acidente perceba pensão igual ao vencimento ou remuneração do falecido, na forma estabelecida no decreto que regulamentou a concessão do benefício, isto é, o Decreto nº 36 899 de 1955, que no seu art. 1º, § 4º, estatuiu:

"§ 4º A União integralizará quaisquer pensões a que, por lei, tenha direito a família do servidor, a fim de que seja assegurada a pensão a que se refere o § 3º."

Essa última interpretação, parece-me, com a venia dos colegas, é a que se ajusta ao espírito da legislação, que prevendo para todo funcionário amparo à família, pela sua morte, na base de 50% do salário-base sobre o qual recolhia contribuição, procurou estabelecer sistema especial para aquele, vítima de acidente em serviço, garantindo à família situação econômica semelhante à que detinha enquanto vivo.

Em reforço desse entendimento há o fato de, concedida às viúvas dos funcionários, civis ou militares, atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, que não tenham economia própria pensão especial igual à prevista no art. 242 comentado, isto é, correspondente ao vencimento mensal do servidor falecido, dita regra foi regulamentada pelo Decreto nº 452/62, que, no art. 5º, também estabeleceu:

"....

Art. 5º Ao Tesouro Nacional, por intermédio da Diretoria da Despesa Pública, caberá o ônus do pagamento da diferença entre o valor da pensão instituída na forma deste decreto e o da que for paga pela Instituição de previdência em face das contribuições do associado."

Por assim considerar, por ver na complementação da pensão pela União a compensação que o legislador pretendeu deferir à família do servidor falecido em conseqüência do acidente ocorrido em serviço, voto recebendo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho: Acompanho o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso.

É o meu voto.

VOTO (VOGAL)

O Sr. Ministro José Dantas: Senhor Presidente, tenho adotado na Turma a orientação tão bem exposta pelo Ministro Armando Rollemberg.

Mas, a esta altura, foi esclarecido um ponto que interessa distinguir dessa orientação geral, porque se trata de um servidor que, a se cuidar de aposentadoria, teria direito a duas: uma pelo Tesouro e outra da Previdência. Conseqüentemente, transposta a fase da aposentadoria para a pensão, necessariamente há de corresponder direito a duas pensões, a estatutária evidentemente integral, conforme a morte acidentária do servidor. Se compensação houver a respeito dessa integralidade, faça-a a União com o IPASE, prestador do benefício ordinário, mas, não, com o INPS, cuja contraprestação previdenciária nada tem a ver com aquela pensão estatutária.

Pelo exposto, dadas as peculiaridades, acompanho o Ministro Carlos Mário.

EXTRATO DA ATA

EAC nº 34 151-SC — Rel., Ministro Carlos Mário Velloso. Rev., Ministro Otto Rocha. Embgte., União Federal. Embgda., Adília Bittencourt Alves. (Advs., Délio Fortes Lins e Silva e Ivo Evangelista de Ávila).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, contra o voto do Ministro Armando Rollemberg, o Tribunal rejeitou os embargos. O Ministro Moacir Catunda, reconsiderando-se, votou de acordo com o Ministro Relator (em 4.12.79 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Mários Ribeiro, Moacir Catunda, Peçanha Martins, Aldir Guimarães Passarinho, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite e Torreão Braz votaram com o Relator. Impedido o Sr. Ministro Justino Ribeiro (RI, art. 3º). Não participou o Sr. Ministro Washington Bolívar. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Jarbas Nobre. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Néri da Silveira.